

## **PARECER N<sup>º</sup> , DE 2017**

SF/17355.32956-63

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2016, que *altera o art. 150 da Constituição Federal para vedar a instituição de impostos sobre medicamentos de uso humano adquiridos por pessoas de baixa renda.*

**RELATOR: Senador EDUARDO LOPES**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2016, cujo primeiro signatário é o Senador Telmário Mota, modifica o Texto Constitucional (acrescenta novo inciso ao art. 150) para vedar a instituição de impostos federais, estaduais e municipais sobre medicamentos de uso humano adquiridos por pessoas de baixa renda.

Para efeitos da imunidade, considera-se de baixa renda quem auferir rendimentos inferiores a três salários mínimos mensais ou quem for aposentado, pensionista ou idoso, na forma da lei, que auferiram rendimentos inferiores a dez salários mínimos mensais.

Como regra de vigência, a PEC fixa o início da produção de seus efeitos para 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da emenda (art. 2º).

De acordo com a justificação, a elevada carga tributária sobre medicamentos dificulta o acesso da população, especialmente a de renda mais reduzida, ao adequado tratamento, o que compromete não apenas a saúde dos indivíduos, como também os gastos do próprio Estado, em função do aumento de medidas interventivas. Por meio da proposta, será impossibilitada a

instituição de impostos pela União e pelos Estados e Municípios sobre os medicamentos adquiridos pelas pessoas de baixa renda.

Esta proposição tramita pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para elaboração de parecer. Em seguida será encaminhada ao Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Em relação aos limites procedimentais, a proposta atende ao ditame constitucional (art. 60, inciso I), contando com a adesão de mais de um terço dos senadores, e não versa sobre matéria já rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB).

No que concerne aos limites circunstanciais, não está em vigor intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (art. 60, § 1º, da CRFB). Portanto, é possível emendar a Constituição.

A proposição visa impedir a incidência de impostos federais, estaduais e municipais sobre os medicamentos de uso humano adquiridos por pessoas de baixa renda, o que necessita de modificação constitucional. Uma vez que a competência tributária é matéria reservada à Constituição, constando em especial, no Capítulo I do Título VI, qualquer novo limite ao exercício desse poder deve estar previsto no texto constitucional. Por isso, sob o ponto de vista formal, a espécie normativa (PEC) é adequada para o fim pretendido.

No que se refere aos tributos federais, a redução desses encargos sobre medicamentos poderia ser alcançada com a simples edição de lei que trate exclusivamente do benefício ou do tributo a ser reduzido, a teor do disposto no § 6º do art. 150 da CRFB. Diferentemente, para reduzir a incidência do ICMS é necessário que os Estados e o Distrito Federal modifiquem as legislações internas, haja vista estar o Congresso Nacional impossibilitado de conceder isenções para tributos estaduais, conforme art. 151, inciso III, da CRFB. A única



forma legítima de o Congresso Nacional conceder benefício tributário em relação ao ICMS seria pela modificação constitucional, criando hipótese de imunidade.

Superados os requisitos formais de admissibilidade da proposta, passa-se ao exame do mérito. Segundo essa análise, não há óbices à tramitação nem à apreciação desta PEC.

É oportuna e meritória a iniciativa, pois a imunidade proposta tornará mais acessíveis os remédios e diminuirá os gastos públicos com o serviço de saúde. Como muito bem destacado pelo primeiro signatário, não se pode esquecer que a população de baixa renda, por viver em regiões ou áreas urbanas com infraestrutura de fornecimento de água e captação de esgoto mais precárias, estão expostas a diversas enfermidades. Daí a necessidade mais frequente do uso de medicamentos.

Como uma das diretrizes dos serviços públicos de saúde é a prioridade para as atividades preventivas, conforme disposto no art. 198, inciso II, da CRFB, louvamos e apoiamos esta proposta.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da PEC nº 65, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

